SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110350 - GO (2025/0454887-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDSEGURO LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
		SUZIÊ MATUDA MAGALHÃES - GO054690

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 182 do STJ, à luz do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ.
2. A controvérsia envolve ação de anulação de negócio jurídico de dação em pagamento c/c reparação de danos morais.
3. A Corte de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto à agente notarial por ilegitimidade passiva, e julgou prejudicado o segundo recurso; nos embargos de declaração, rejeitou a alegada omissão e fixou honorários em desfavor da autora com base no art. 85, § 10, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) saber se o agravo em recurso especial deve ser provido para afastar a Súmula n. 7 do STJ e reformar o acórdão recorrido quanto à fixação de honorários.

Documento eletrônico VDA60665608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e360fa9e-9a72-46df-9913-d31afdd715a5

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Caso, pois, de reconsideração da decisão monocrática, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.
6. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ quanto à fixação de honorários sucumbenciais em extinção do feito sem resolução de mérito e aplicação do princípio da causalidade, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão sobre quem deu causa à propositura da demanda e sobre a aplicação do princípio da causalidade demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando demonstrada impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. A fixação de honorários sucumbenciais em extinção do processo sem resolução de mérito segue o princípio da causalidade e os critérios do art. 85 do CPC. 3. O reexame da aplicação do princípio da causalidade na definição do ônus de sucumbência esbarra na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 8º, 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.451.678/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.715/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: e360fa9e-9a72-46df-9913-d31afdd715a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110350 - GO (2025/0454887-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDSEGURO LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
		SUZIÊ MATUDA MAGALHÃES - GO054690

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 182 do STJ, à luz do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ.
2. A controvérsia envolve ação de anulação de negócio jurídico de dação em pagamento c/c reparação de danos morais.
3. A Corte de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto à agente notarial por ilegitimidade passiva, e julgou prejudicado o segundo recurso; nos embargos de declaração, rejeitou a alegada omissão e fixou honorários em desfavor da autora com base no art. 85, § 10, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, por ter havido impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) saber se o agravo em recurso especial deve ser provido para afastar a Súmula n. 7 do STJ e reformar o acórdão recorrido quanto à fixação de honorários.

Documento eletrônico VDA59839368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:44
Código de Controle do Documento: 5e16599b-29af-4813-9bf7-6ed09af0cf91

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Caso, pois, de reconsideração da decisão monocrática, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ quanto à fixação de honorários sucumbenciais em extinção do feito sem resolução de mérito e aplicação do princípio da causalidade, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão sobre quem deu causa à propositura da demanda e sobre a aplicação do princípio da causalidade demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 182 do STJ quando demonstrada impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. A fixação de honorários sucumbenciais em extinção do processo sem resolução de mérito segue o princípio da causalidade e os critérios do art. 85 do CPC. 3. O reexame da aplicação do princípio da causalidade na definição do ônus de sucumbência esbarra na Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 8º, 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.451.678/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.109.715/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial,com fulcro na Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.192-1.193).

A parte agravante aduz, em suma, que impugnou especificamente o único fundamento da decisão agravada - incidência da Súmula n. 7 do STJ - nas razões do

Documento eletrônico VDA59839368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:44
Código de Controle do Documento: 5e16599b-29af-4813-9bf7-6ed09af0cf91

agravo em recurso especial, sustentando não incidir a Súmula n. 182 do STJ, porquanto combateu o óbice relativo ao princípio da causalidade na fixação de honorários, devendo ser afastada a decisão de não conhecimento por ausência de dialeticidade.

Requer o recebimento do agravo interno para processamento e julgamento; a reconsideração da decisão à luz do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 259, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; o provimento do agravo em recurso especial para destrancar o recurso especial; o afastamento da Súmula n. 182 do STJ; o conhecimento e provimento do recurso especial, com reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de fixar honorários sucumbenciais conforme o art. 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil, com base no princípio da causalidade.

Nas contrarrazões, a parte agravada requer o não conhecimento do agravo interno e a manutenção da decisão monocrática, bem como a aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1.213-1.216).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 1.192-1.193.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Documento eletrônico VDA59839368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:44
Código de Controle do Documento: 5e16599b-29af-4813-9bf7-6ed09af0cf91

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de anulação de negócio jurídico de dação em pagamento c/c reparação de danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1022-1023):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTE DELEGATÁRIO. DANOS DECORRENTES DE ATO NOTARIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PREJUDICADO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1.Apelações Cíveis interpostas contra sentença proferida em ação anulatória de dação em pagamento cumulada com indenização por danos morais, que declarou a nulidade de escritura pública e da respectiva dação de imóveis, e condenou solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização. Uma das apelantes, agente delegatária de serviço notarial, foi incluída no polo passivo por suposto erro na lavratura da escritura pública sobre imóvel com sobreposição cartográfica.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2.A controvérsia recursal envolve as seguintes questões: (i) verificação da responsabilidade pessoal de agente delegatário por danos decorrentes da atividade notarial; (ii) definição sobre a legitimidade do tabelião para figurar diretamente no polo passivo da ação indenizatória; (iii) análise da ilegitimidade passiva de pessoa jurídica que participou da transação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3.A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por notários e registradores no exercício de suas funções, com direito de regresso apenas quando comprovado dolo ou culpa do agente (Tema 777).
>
> 4.Também está pacificado no âmbito da Suprema Corte que, nos termos do Tema 940, a ação por danos decorrentes de ato de agente público deve ser proposta contra o Estado, sendo parte ilegítima o próprio agente, ressalvado o direito de regresso.
>
> 5.O tabelião, por ser agente delegatário, não responde diretamente perante o particular por danos causados no exercício de sua função, cabendo ao Estado

Documento eletrônico VDA59839368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:44
Código de Controle do Documento: 5e16599b-29af-4813-9bf7-6ed09af0cf91

responder objetivamente e, em caso de dolo ou culpa, acionar regressivamente o agente.

6.O recurso interposto pela segunda apelante restou prejudicado por tratar de matéria idêntica à debatida em autos conexos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Primeiro Recurso de Apelação Cível conhecido e provido para extinguir o feito sem resolução do mérito quanto à agente notarial, por ilegitimidade passiva. Segundo Recurso de Apelação Cível prejudicado.

Tese(s) de julgamento: 1. "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, nos termos do Tema 777 do STF, sendo parte ilegítima o próprio agente para ação indenizatória direta"; 2. "A responsabilidade pessoal de agente notarial só pode ser apurada em ação regressiva, desde que comprovados dolo ou culpa, conforme definido no Tema 940 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CF/1988, art. 236, §1º; Lei nº 8.935/1994, art. 22; CPC/2015, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 842.846, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 27/02/2019 (Tema 777); STF, RE 1027633, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 14/08/2019 (Tema 940); TJGO, Apelação Cível nº 5736659-28.2022.8.09.0051, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, j. 27/05/2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.056-1.057):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em omissão no acórdão, quanto à condenação da parte adversa ao pagamento de honorários sucumbenciais; pedido de fixação dos honorários com base nos §§ 1º e 10 do art. 85 do CPC/2015; manifestação da parte apelada/1ª apelante pugnando pela fixação da verba e condenação da parte embargante nos ônus da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à condenação em honorários advocatícios; (ii) aferir se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais mesmo diante da extinção do processo sem resolução de mérito; (iii) definir a responsabilização pelos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Inexistência de omissão no acórdão embargado, tendo sido reconhecida a prejudicialidade do recurso de apelação da embargante.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, devendo se restringir às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

5. A condenação em honorários advocatícios, em razão da extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva da parte ré, é medida imposta pelo princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA59839368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:44
Código de Controle do Documento: 5e16599b-29af-4813-9bf7-6ed09af0cf91

6. Matéria de ordem pública, apreciável até mesmo de ofício, ensejando a fixação da verba honorária em favor da parte que indevidamente foi acionada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acolhida a manifestação pela fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte embargante, com base no art. 85, § 10, do CPC.

Tese(s) de julgamento: 1. A ausência de omissão no acórdão embargado inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração; 2. A extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva impõe ao autor os ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade; 3. A condenação em honorários advocatícios pode ser determinada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública."

Dispositivos legais citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 85, §§ 1º e 10.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27/05/2024, DJe 29/05/2024; TJGO, Apelação Cível 0292878-58.2012.8.09.0051, Rel. Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, j. 29/04/2024, DJe 29/04/2024; TJGO, Apelação Cível 5029107-40.2023.8.09.0141, Rel. Des. Héber Carlos de Oliveira, j. 22/04/2024, DJe 22/04/2024.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 85, §§ 1º e 10, do Código de Processo Civil, porque o acórdão, ao extinguir o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, deveria ter fixado honorários em favor de quem indevidamente foi acionado, imputando os ônus sucumbenciais a quem deu causa, e, ao definir a base de cálculo e os percentuais, deveria ter observado a regra dos §§ 2º e 3º, vedada a aplicação do § 8º fora das hipóteses legais.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se fixe honorários advocatícios em favor da recorrente, nos termos dos §§ 2º e 10 do art. 85 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos à origem a fim de observar os parâmetros legais de fixação da verba sucumbencial.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta que o acórdão, ao extinguir o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, incorreu em

Documento eletrônico VDA59839368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:44
Código de Controle do Documento: 5e16599b-29af-4813-9bf7-6ed09af0cf91

violação do art. 85, §§ 1º e 10, do Código de Processo Civil, por deixar de aplicar corretamente o princípio da causalidade para a fixação de honorários em seu favor.

Cita, com base no dispositivo legal, que "nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo", e afirma que a inclusão indevida da parte no polo passivo impôs dispêndio de tempo e recursos, impondo a condenação da autora ao pagamento da verba honorária.

Defende que, na ausência de condenação e de proveito econômico mensurável, a base de cálculo dos honorários deve observar a regra geral dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (valor atualizado da causa), sendo excepcional a aplicação do § 8º, apenas quando o valor da causa for irrisório, inestimável ou muito baixo.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à 1ª apelante/peticionante, por ilegitimidade passiva, não exime a parte autora de arcar com os honorários advocatícios da parte indevidamente demandada.

Asseverou que a extinção da ação sem resolução do mérito acarreta na imputação dos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) à parte que deu causa à instauração do processo, ante a aplicação do princípio da causalidade, conforme previsto no art. 85, § 10, do CPC.

À vista disso, condenou a parte autora, 2ª apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.061-1.062):

> Outrossim, quanto a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à 1ª apelante/peticionante, por ilegitimidade passiva, não exime a parte autora de arcar com os honorários advocatícios da parte indevidamente demandada.

Documento eletrônico VDA59839368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:44
Código de Controle do Documento: 5e16599b-29af-4813-9bf7-6ed09af0cf91

> A extinção da ação sem resolução do mérito acarreta na imputação dos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) à parte que deu causa à instauração do processo, ante a aplicação do princípio da causalidade, conforme previsto no art. 85, § 10, do CPC. [...]
>
> Acolhida a manifestação (mov. 228), condeno a autora/2ª apelante/embargante PUJOL SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da 1ª apelante/peticionante REGINA MARIA TEIXEIRA COELHO, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ora, as conclusões da Corte de origem estão alinhadas à orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a fixação dos honorários sucumbenciais é devida, mesmo na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto o art. 85, § 6º, do CPC orienta que os limites e critérios previstos no § 2º se aplicam independentemente do conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Neste caso, o ônus sucumbencial será fixado à luz do salutar princípio da causalidade. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCLUSÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE.
>
> **1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o § 6º do art. 85 do CPC orienta que os limites e critérios previstos no § 2º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, "inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".**
>
> 2. No caso dos autos, quando do ajuizamento da execução, o crédito perseguido não estava incluído na recuperação judicial, razão pela qual não há como se imputar ao exequente a responsabilidade pela extinção do processo em virtude da sua inclusão definitiva no rol da recuperação judicial.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.451.678/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59839368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:44
Código de Controle do Documento: 5e16599b-29af-4813-9bf7-6ed09af0cf91

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ
>
> 1**. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.** [...]
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.109.715/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025, destaquei.)

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Além disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, para o fim de verificar quem deu causa à propositura da demanda e se a aplicação do princípio da causalidade na fixação do ônus de sucumbência foi escorreita, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, em razão do enunciado da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020; e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator

Documento eletrônico VDA59839368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:44
Código de Controle do Documento: 5e16599b-29af-4813-9bf7-6ed09af0cf91

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.192-1.193 e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59839368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 15:34:44
Código de Controle do Documento: 5e16599b-29af-4813-9bf7-6ed09af0cf91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.350 / GO

Número Registro: 2025/0454887-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
543687278 54368727820208090051

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDSEGURO LTDA.
ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
SUZIÊ MATUDA MAGALHÃES - GO054690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PUJOL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDSEGURO LTDA.
ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
SUZIÊ MATUDA MAGALHÃES - GO054690

Documento eletrônico VDA60661012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: d25263a0-7821-4fe5-b2a6-7ac35b4e9db8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: d25263a0-7821-4fe5-b2a6-7ac35b4e9db8